

OK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO N.º 1615/2002, de 17 de abril de 2002

Vistos, discutidos e relatados os autos de n.º 02400/2000, e apensos 00860/2000, 04011/2000, versando sobre o Balanço Geral do exercício de 1999, da Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira Neves, Prefeito Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem o seu Colegiado, e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n.º 1284/2001, acolhendo integralmente o **VOTO** do Conselheiro Relator, exarado nos autos.

R E S O L V E:

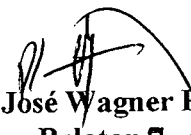
I - Emitir parecer prévio, no sentido de **APROVAR**, as contas que integram o Balanço Geral do exercício de 1999, na conformidade do art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n.º 1.284/2001.

III - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.


SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de abril de 2002.


Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Presidente

PUBLICAÇÃO
N.º: 1.219
L.º: 1.7.2002
Página: 29379


Conselheiro **José Wagner Praxedes**
Relator *Jose Ribeiro da Conceição*
Auditor

Fui presente:


Alberto Sevilha
Procurador Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSOS N.ºs : 02400/2000, e apensos 00860/2000, 04011/2000
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO
ASSUNTO : Emissão de Parecer Prévio sobre o Balanço Geral do Exercício 1999
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

RELATÓRIO N.º 1135/2002

Tratam os presentes autos sobre o Balanço Geral referente ao exercício de 1999, da Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira Neves, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Análise Formal de Contas Municipais, ofertou o Relatório Complementar n.º 034/2002 informando acerca das auditorias realizadas bem como acerca das propostas de impugnações abertas contra o Gestor.

A ilustre Auditoria por meio do Parecer n.º 1652/2002, tendo em vista que foram detectadas apenas irregularidades de cunho técnico que não inviabilizam a presente prestação de contas, esta Auditoria embasada no artigo 143, II da Lei Estadual 1.284/2001, manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado, estribado nas atribuições e competência que lhes conferem a Constituição Estadual, sua Lei Orgânica n.º 1.284/2001 e seu Regimento Interno, **emita parecer prévio** à Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, no sentido de que as Contas do exercício financeiro de 1999 sejam **aprovados com ressalvas**, consoante o artigo 30, II da Lei 842/96, ficando as falhas técnicas verificadas no processo, para serem regularizadas pelo gestor, com o acompanhamento do Legislativo Municipal.

Em Parecer n.º 3735/2002, a douta Procuradoria Geral de Contas, manifesta-se em consonância com entendimento exarado pela ilustre Auditoria, órgão responsável pela instrução processual, propugna ao Colendo Pleno considerar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as presentes contas.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSOS N.ºs : 02400/2000, e apensos 00860/2000, 04011/2000
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO
ASSUNTO : Emissão de Parecer Prévio sobre o Balanço Geral do Exercício 1999
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

VOTO

Inicialmente convém esclarecer que a mudança na metodologia de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado implicou na necessidade de adaptação da análise a ser efetuada sobre as contas mensais referentes ao exercício de 1999, as quais também passaram a ser verificadas mediante a realização de auditorias ordinárias regulamentadas por meio da Resolução Administrativa n.º 05 de 11 agosto de 1999.

O processo de auditoria ordinária poderá dar origem a recomendações e/ou processos de impugnação para sustação de ato irregular ou danoso e conseqüente reparação do prejuízo.

Especificamente neste caso, toda orientação e recomendações foram feitas pelo Tribunal ao gestor, através do Relatório da gestão pública, objetivando corrigir os atos e/ou falhas administrativas aceitáveis e sanáveis, desde que não tragam prejuízos ao erário, para que a municipalidade possa regularizar as pendências administrativas detectadas e julgadas relevantes, ainda deram origem a alguns processos de impugnação que ao serem julgados não culminaram em acórdãos condenatórios e foram extintos.

É de suma importância esclarecer que a oportunidade de defesa acerca das falhas e irregularidades que motivaram as propostas de impugnações foi devidamente concedida quando do julgamento de referidos processos e, dos recursos quando interpostos sobre estes, caracterizando assim cumprimento do preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSOS N.ºs : 02400/2000, e apensos 00860/2000, 04011/2000
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO
ASSUNTO : Emissão de Parecer Prévio sobre o Balanço Geral do Exercício 1999
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

Desta forma, sendo a prestação de contas anual a consolidação da contas de todo o exercício financeiro, podemos afirmar que esta foi elaborada dentro dos princípios legais geralmente aplicados.


A verificação da documentação comprobatória de receita e despesas referente à prestação de contas dos meses de janeiro a dezembro de 1999 não demonstrou falhas e/ou irregularidades de natureza grave e que culminasse proposta de impugnação com condenação, já recebendo inclusive parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

Por fim, considerando o que consta dos pareceres da ilustre Auditoria e da douta Procuradoria Geral de Contas, bem como os acórdãos n.º 0641/0642/2001, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I - Emita parecer prévio, no sentido de **APROVAR**, as contas que integram o Balanço Geral do exercício de 1999, na conformidade do art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n.º 1.284/2001.

II - Determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de abril de 2002.


Conselheiro José Wagner Praxedes

Relator José Ribeiro da Conceição
Auditor